



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.338 DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA, que regulará a criação e provimento de cargos públicos, os direitos, vantagens, bem como, deveres e responsabilidades e tipificará as infrações disciplinares e sanções administrativas aplicáveis aos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA.

Art. 2º. Aplica-se subsidiariamente a este Estatuto o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Paulo Afonso, sem prejuízo de outras legislações subsidiárias no que couber.

TÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORAS

Art. 3º. Os integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA são regidos pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre os servidores públicos e sobre funcionamento e organização das Guardas Municipais, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica, pelas normas consolidadas nesta lei.

Art. 4º. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso são vinculados ao regime estatutário único estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Paulo Afonso/BA.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5°. Os servidores detentores de cargos efetivos ficarão sujeitos à jornada normal de trabalho de no mínimo 33 (trinta e três) horas semanais, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos de Paulo Afonso/BA, podendo a estes ser aplicada jornada diferenciada em regime de escala ou de plantão, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA

SEÇÃO I
DO REGIME DE ESCALA

Art. 6°. Garantir-se-á a continuidade dos serviços da Guarda Municipal, nos dias úteis, em feriados e fins de semana, por meio da instituição de regime de escala, de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, com número de servidores suficientes à atividade a ser desempenhada.

§1°. Entende-se por regime de escala a jornada normal de trabalho desempenhada em horários e dias diferentes daquele estabelecido no art. 5° desta lei, mediante determinação da chefia imediata, previamente comunicada aos servidores através de Boletim ou outro ato interno, e afixado em local de livre acesso a esses.

§2°. Especificamente para a Guarda Municipal poderá haver a compensação de jornada de trabalho, observando-se o limite de jornada dos servidores estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso/BA.

Art. 7°. Ao servidor escalado para cumprir jornada de trabalho diferenciada fica vedado o exercício de suas atribuições fora da jornada estipulada, salvo nas hipóteses de realização de plantões devidamente autorizados pela chefia imediata.

SEÇÃO II
DO REGIME DE PLANTÃO



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Art.8°. Para atender às necessidades de urgência e de emergência do serviço, ou de necessidade da Administração Pública, poderão ser convocados guardas municipais para atuarem em regime de plantão, cujo valor de remuneração será fixado por ato do Prefeito Municipal.

Art.9°. O servidor poderá ser convocado a qualquer momento pelo Comandante do COMSETRAN para atendimento de situações de urgência e de emergência, ou de necessidade da Administração Pública, desde que sejam coerentes com as atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro. Na ausência do Comando do COMSETRAN, a convocação do servidor para o atendimento previsto no artigo supramencionado, será feita pelo Inspetor, Supervisor de Operação e ou a quem lhe couber a atribuição.

Parágrafo Segundo. É garantido ao servidor convocado para situações de urgência e emergência, o pagamento da remuneração do serviço efetivamente prestado, em valor a ser definido por Decreto.

TÍTULO III DIREITOS E DEVERES

Art. 10. É atribuição e dever de todo integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, observada a respectiva área de atuação, o exercício das competências estabelecidas em lei, no local e na forma determinados pelo Comando.

Art. 11. É assegurado ao Guarda Civil Municipal:

I - Uniforme especial, conforme padrão a ser aprovado previamente pelo Chefe do Poder Executivo, que não poderá apresentar semelhanças com os utilizados pelas Forças Armadas e Polícias Civil e Militar;

II - Porte de armamento, nos termos do Regulamento Interno;

III - Carteira de identidade funcional, na qual especificará a atividade do seu portador, obrigações e deveres.

Parágrafo único. O uniforme, armamentos e demais equipamentos fornecidos em razão da atividade são de uso restrito aos locais e horários de prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

TÍTULO VI DO PESSOAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO E ESTABILIDADE

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 12. A Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA, para a execução de seus fins, será integrada por servidores efetivos, aprovados em concurso público, regidos por esta lei, pela Lei Orgânica do Município, pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Paulo Afonso/BA, e por ocupantes de cargos de provimento em comissão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os quantitativos e os parâmetros de vencimento dos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal serão revisados anualmente na data-base de 01 de maio.

Art. 13. O cargo público denominado de Guarda Civil Municipal pressupõe a aprovação prévia em concurso público de provas, submetendo-se ainda à aprovação em exame de sanidade física, mental e psicológica, e aprovação em prévio treinamento obrigatório ao exercício da função, sendo que a inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e com esta lei.

§ 1º. O concurso será precedido de autorização do Prefeito Municipal e será realizado em data designada por essa autoridade.

§ 2º. São requisitos para a investidura no cargo público de Guarda Civil Municipal:

- a) ser brasileiro;
- b) ter idade mínima de dezoito anos e idade máxima de quarenta anos;
- c) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- d) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- e) nível médio de escolaridade;
- f) gozar de aptidão física, mental e psicológica;
- g) idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário Estadual, Federal e Distrital;
- h) não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo ou emprego público;
- i) ter sido licenciado da organização militar a que serviu, no mínimo, no comportamento bom, se for o caso;
- j) habilitação para dirigir veículos nas categorias "A e B";

§ 3°. Na aferição da idade constante na alínea "b", do parágrafo 2°, será considerada a data da investidura do cargo público.

§ 4°. A apuração da reputação e do comportamento social, a que se refere a alínea "g", do § 2° deste artigo, abrangerá o tempo anterior ao ingresso e será realizada por comissão composta por servidores do Município de Paulo Afonso/BA, nomeada pelo Prefeito do Município, na forma estabelecida no edital, em caráter sigiloso, comprovada mediante certidões.

§ 5°. Para inscrição em concurso, o candidato poderá firmar declaração de possuirá, na data da investidura, as condições para ela exigidas, devendo comprovar o preenchimento das condições, ou a possibilidade de obtê-la, quando da convocação para o curso de formação.

Art. 14. O concurso público para admissão de guardas municipais ficará sob a responsabilidade de uma comissão organizadora nomeada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Município de Paulo Afonso/BA poderá contratar instituições ou profissionais habilitados para elaborar, aplicar e corrigir os exames necessários à realização do certame,



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

ficando a comissão organizadora responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização das etapas do concurso.

Art. 15. O concurso público para ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA será constituída das seguintes etapas:

I - exame de conhecimentos;

II - exame psicotécnico;

III - exame médico;

IV - exame físico.

§ 1º. Será lavrada ata para cada etapa, a qual deverá ser devidamente publicada.

§ 2º. Somente o resultado do exame de conhecimentos será computado para fins de classificação no concurso.

§ 3º. O candidato eliminado em quaisquer das etapas não poderá se submeter às subsequentes

Art. 16. O exame de conhecimentos será constituído de avaliação escrita, de acordo com o conteúdo previsto em edital.

Art. 17. O exame psicotécnico ou avaliação psicológica possui caráter eliminatório e tem como objetivo analisar se as características do candidato estão de acordo com o perfil exigido para frequentar o Curso de Formação e para exercer as atribuições de Guarda Civil Municipal.

§ 1º. A avaliação de que trata o *caput* será realizada mediante o emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicas que propicie um diagnóstico a respeito do desempenho do candidato no cargo público, perfil profissiográfico e sobre as condições psicológicas para o porte e uso de arma de fogo.

§ 2º. O processo de avaliação psicológica será regulamentado através de Decreto, baseado no perfil profissiográfico exigido ao candidato que pretende realizar o Curso de Formação e exercer as atribuições de Guarda Civil Municipal.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Art. 18. Os exames médico e físico serão realizados, conforme estabelecido em edital ou regulamento.

Art. 19. Os cursos de formação de Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA, serão realizados pelo Município de Paulo Afonso/BA, que poderá contratar instituições ou profissionais habilitados para esse fim, expedindo após conclusão certificado de aptidão para o desempenho das funções da carreira disciplinada nesta lei.

Art. 20. A nomeação do candidato, em caráter definitivo, para o cargo de Guarda Civil Municipal, dar-se-á após a comprovação de sua aprovação em todas as fases do processo de seleção, em especial;

I - avaliação intelectual (prova escrita);

II - avaliação de aptidão física, médica e psíquica;

III - investigação social e comportamental dos candidatos;

IV - instrução e treinamento em curso de formação;

§ 1º. O candidato, durante o período de instrução e treinamento em curso de formação, receberá, a título de bolsa de estudos, a importância mensal equivalente a um salário mínimo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 3º, deste artigo.

§ 2º. O período de instrução e treinamento a que se refere o inciso anterior não cria vínculo empregatício e estatutário, nem será computado para qualquer efeito legal, salvo o previsto nesta lei.

§ 3º. Durante o período de instrução e treinamento, em sendo o candidato servidor público municipal, será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função, desde que incorporado, mas com prejuízo da bolsa de estudos estabelecida no parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21. Os servidores públicos ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal estarão submetidos ao estágio probatório nos



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

termos dispostos no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso/BA.

DA ESTABILIDADE

Art. 22. O Guarda Civil Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que tenha sido aprovado no estágio probatório.

Art. 23. O servidor que adquirir estabilidade só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de Processo Administrativo Disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO CRESCIMENTO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS DA CARREIRA

Art. 24. A Carreira de Guarda Civil Municipal tem como princípios básicos:

I - O desenvolvimento profissional, que possibilite o estabelecimento de trajetória na carreira mediante promoções, de acordo com o Plano de Cargos, Salários e Carreira da Categoria estabelecido em lei específica;

II - A qualificação, o aperfeiçoamento e a especialização na área de atribuição da Guarda Civil Municipal, objetivando a capacitação permanente dos servidores através de programas de formação e aperfeiçoamento de caráter obrigatório e de desenvolvimento continuado.

§ 1º. O Município de Paulo Afonso deverá garantir diretamente, ou mediante indenização, oportunidades de condicionamento físico permanente a todos os integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal.

§ 2º. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado, no novo posicionamento na Carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

§ 3º. O procedimento seletivo específico para promoção considerará como títulos, o tempo de serviço e os cursos de profissionalização, aperfeiçoamento e especialização compatíveis com as atribuições da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA.

§ 4º. O Plano de Cargos, Salários e Carreira definirá parâmetros específicos para ascensão funcional na carreira de Guarda Civil Municipal.

TÍTULO V DAS VANTAGENS E DIREITOS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 25. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 26. Nenhum servidor da carreira de Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 27. O vencimento base da categoria e suas vantagens será reajustado anualmente no dia 10 de outubro, com base no valor acumulado anual do IGP-10, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou no reajuste praticado pelo Executivo aos demais servidores, considerando-se sempre o que for maior.

Art. 28. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 29. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 30. O servidor perderá:

I - Um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço depois da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes da hora anterior à marcada para o término do expediente;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões estabelecidas nesta Lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 31. Na hipótese de não comparecimento a serviço para o qual estiver escalado, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 32. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior serão compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Art. 33. São asseguradas aos ocupantes de cargo efetivo de Guarda Civil Municipal as seguintes gratificações, adicionais e auxílios, além de outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso/BA:

- I - Gratificação por risco de vida;
- II - Gratificação decorrente do porte de arma de fogo;
- III - Gratificação de comprometimento;
- IV - Auxílio alimentação;
- V - Auxílio para manutenção de boas condições físicas;
- VI - Auxílio para a aquisição de fardamento.
- VII - Gratificação por condução de viatura;

Art. 34. A Gratificação por Risco de Vida será concedida a servidores ocupantes de cargos de Guarda Civil Municipal, quando em efetivo exercício das atribuições da Guarda Civil Municipal, em valor definido em Decreto.

Art. 35. A gratificação por porte de arma de fogo será concedida aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, em



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

valor definido em Decreto, quando estiverem aptos exercerem armados as atribuições da Guarda Civil Municipal.

Art. 36. A gratificação de comprometimento, cujo valor será estabelecido em Decreto, será paga semestralmente ao Guarda Civil Municipal que nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação da gratificação, cumulativamente:

I - Não tenha recebido sanção administrativa;

II - Não tiver tenha faltado injustificadamente ao serviço;

III - Não tenha chegado atrasado ou saído antecipado da repartição por, no máximo, cinco vezes;

IV - Tenha sido aprovado no exame periódico de condicionamento físico.

§ 1º. Será considerado atraso ou antecipação, para efeito do disposto neste artigo, o período de tempo superior a 20 (vinte) minutos.

§ 2º. A obtenção da honraria do mérito policial, no período de aferição dos requisitos para o pagamento da gratificação de que trata este artigo, dará ao homenageado o direito ao pagamento da gratificação em dobro, independentemente do preenchimento de outros requisitos.

§ 3º. A obtenção de outras recompensas, no período de aferição dos requisitos para o pagamento da gratificação de que trata este artigo, abaterá, cada uma, três atrasos ou saídas antecipadas, ou uma falta injustificada.

Art. 37. O Auxílio alimentação será concedido, por dia de trabalho e em valor definido em Decreto, aos ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal com jornada diária de trabalho igual ou superior a 8 horas.

Art. 38. O Auxílio para manutenção de boas condições físicas será pago mensalmente aos integrantes da Guarda Civil Municipal, em valor definido em Decreto, quando o Município não fornecer, direta ou indiretamente, oportunidades para a manutenção do condicionamento físico dos servidores.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

§ 1º. O servidor não precisará comprovar a utilização dos recursos no custeio de despesas para a manutenção de um bom condicionamento físico.

§ 2º. O servidor que receber o auxílio de que trata este artigo deverá se submeter semestralmente a exame de condicionamento físico, que levará em consideração a idade do servidor examinado.

§ 3º. O servidor reprovado no exame de condicionamento físico perderá o direito ao auxílio de que trata este artigo, e só poderá recebê-lo novamente 6 (seis) meses depois do cancelamento.

Art. 39. O Auxílio para a aquisição de fardamento será pago anualmente aos integrantes da Guarda Civil Municipal, em valor definido em decreto, quando o Município não fornecer o fardamento exigido dos Guardas Civil Municipais.

Art. 40. A Gratificação por Condução de Viaturas será concedida aos servidores ocupantes do cargo da Guarda Civil Municipais, que participarem do curso de qualificação profissional realizado por órgão competente de trânsito municipal, estadual ou federal e estiverem aptos ao desempenho de suas funções em campo, conduzindo viaturas, em valor a ser definido por Decreto sobre o vencimento-base.

SEÇÃO III DO ACOMPANHAMENTO MÉDICO PSICOLÓGICO

Art. 41. Os servidores da carreira de Guarda Civil Municipal terão acompanhamento médico psicológico na forma de:

I - exame periódico anual obrigatório;

II - exame especial, em caso de cometimento de falta que revele indícios de distúrbios de grave conduta;

III - assistência psicoterapêutica.

Art. 42. Os exames médico-psicológico serão realizados por Junta Médica da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá requisitar exames complementares através de Instituições Públicas ou Privadas.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Art. 43. O laudo médico-psicológico será conclusivo declarando o Guarda Civil Municipal apto ou inapto para as funções.

Parágrafo único - No caso de declaração de inaptidão, o servidor:

I - Será afastamento para tratamento médico ou psicológico, se a inaptidão for temporária;

II - Será transferido para funções administrativas, readaptação ou aposentadoria por invalidez, se a inaptidão for definitiva.

Art. 44. A assistência psicoterapêutica poderá ser solicitada pelo Guarda Civil Municipal, por seus familiares ou por sua chefia imediata.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 45. O Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA será aposentado conforme as condições estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso/BA.

TÍTULO VI DO INGRESSO E TRANSITO LIVRE

Art. 46. Aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA no exercício do poder de polícia é assegurado o ingresso e trânsito livre em recinto público ou privado, respeitada a constitucionalidade de inviolabilidade de domicílio.

TÍTULO VII DA PRISÃO ESPECIAL

Art. 47. O Guarda Civil Municipal, preso em flagrante ou em razão de prisão temporária ou preventiva, permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal até que a sentença transite em julgado.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Art. 48. Ao Guarda Civil Municipal que se encontre na situação de que trata o art. 45 é defeso exercer qualquer atividade funcional.

Art. 49. Transitado em julgado a sentença condenatória, o Guarda Civil Municipal cumprirá a pena em estabelecimento penal próprio para servidor público, se houver.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50. O regime disciplinar tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos Guarda Civis Municipais.

Art. 51. O regime disciplinar aplica-se a todos os servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único. Aos servidores da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso também se aplicam as disposições do regime disciplinar previstas no Estatuto dos Servidores do Município.

CAPÍTULO II DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 52. Constituem-se premissas do Código de Ética da Guarda Civil Municipal:

- I - a disciplina;
- II - a hierarquia;
- III - legalidade;
- IV - respeito à coisa pública;
- V - a eficiência e a eficácia;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

- VI - a ética profissional;
- VII - conduta ilibada;
- VIII- a moral;
- IX - cumprimento de ordens, exceto as manifestamente ilegais;
- X - a verdade;
- XI - o respeito à dignidade humana;
- XII - o respeito à cidadania.

Art. 53. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Art. 54. Todo servidor da Guarda Civil Municipal que tomar ciência de ato de outro Guarda Civil Municipal contrário aos princípios e aos deveres previstos nesta lei deverá comunicá-lo ao Comandante da Guarda Civil Municipal ou, se a este for atribuído o ato, à Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO III
DO MÉRITO POLICIAL

Art. 55. O título honorífico denominado Mérito Policial será anualmente concedido pelo Prefeito do Município de Paulo Afonso/BA, no dia 10 de outubro, Dia Nacional dos Guardas Cíveis Municipais, aos servidores da Guarda Civil Municipal que tiverem sido reconhecidos por atos de bravura, no cumprimento do dever.

§ 1º. Para o disposto no *caput* deste artigo, considera-se ato de bravura em serviço a conduta do servidor que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, em ação de caráter excepcional, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais.

§ 2º. O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever legal.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

§ 3°. Considera-se, também, ato de bravura, para os efeitos deste artigo, a ação policial legítima do servidor da Guarda Civil Municipal, da qual resulte incapacidade permanente, motivada por acidente no serviço que o invalide inteiramente, desde que a ação seja meritória em defesa da vida de terceiros.

§ 4°. Nos casos em que o homenageado tiver perdido a vida receberá a homenagem em seu lugar, membro da família representando o indicado.

§ 5°. O ato de bravura será assim considerado mediante apuração e parecer fundamentado de comissão de três membros, presidida pelo mais antigo, nomeada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, quando houver indícios do cometimento do ato referenciado.

Art. 56. O Comando da Guarda Civil Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal a lista dos servidores indicados à homenagem, com relatório circunstanciado do ato de bravura e o parecer da comissão, em até 90 (noventa) dias depois do fato.

CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS

Art. 57. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA.

Art. 58. São recompensas:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios;

III - folga no serviço.

§ 1°. As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal.

§ 2°. Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Municipal de Paulo Afonso/BA, a quando do cometimento de ações meritórias que justifiquem a formalização do ato.

§ 3º. A folga no serviço constitui-se na dispensa do servidor por até oito dias, considerando-se serviço relevante desempenhado, conduta exemplar, trabalho exaustivo executado com carga horária além daquela prevista em lei em função da necessidade do serviço.

§4º. As recompensas previstas neste artigo, com exceção das condecorações, que serão concedidas apenas pelo Prefeito, serão concedidas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ou por autoridade superior mediante a publicidade no Diário Oficial do Município ou transcrição no Boletim Interno da Corporação.

CAPÍTULO V DAS GENERALIDADES

SEÇÃO I DA DISCIPLINA

Art. 59. A disciplina é o cumprimento dos deveres de cada um dos integrantes da Guarda Civil Municipal, independentemente de sua posição na hierarquia.

Art. 60. São princípios essenciais da disciplina:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 61. São manifestações essenciais da disciplina e hierarquia:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas;
- II - o culto aos símbolos nacionais;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

Art. 62. A cordialidade é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 63. A demonstração de cordialidade, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Guardas Cíveis Municipais, devem ser dispensadas também a todos os servidores municipais, estaduais e federais, bem como a sociedade em geral.

Art. 64. Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e amizade entre seus subordinados e demais setores da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 65. São deveres do servidor da Carreira de Guarda Civil Municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos inerentes a função que não devem ser divulgados;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço, atendendo prontamente escalas e convocações rotineiras ou excepcionais, devendo comparecer conforme escala de serviço e convocações;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, com o uniforme determinado pela Corporação;
- XIII - ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;
- XIV - acatar ordens das autoridades competentes legalmente constituídas;
- XV - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XVI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- XVII - estar informado das leis, regulamentos, estatutos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XVIII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- XIX - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XX - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou estatuto;
- XXI - atender, prontamente, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

pelos órgãos do Município e expedir certidões requeridas para defesa de direito;

XXII - o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por Guarda Civil Municipal, seu subordinado, deverá adotar providências necessárias à sua apuração;

XXIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 66. Ao servidor da Guarda Civil Municipal é proibido, além de outras condutas indicadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de que tenha a guarda ou posse;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestações de apreço ou despreço no local de trabalho;

VI - Permitir a pessoa estranha ao trabalho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- VIII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro(a);
- X - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - Proceder de forma desidiosa;
- XII - Determinar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIV - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XV - Referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista técnico e da organização e eficiência do serviço público;
- XVI - Deixar de representar sobre ato ilegal que chegue a seu conhecimento em virtude de suas funções, sob pena de se tornar solidário ao infrator;
- XVII - Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XVIII - Exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;
- XIX - Valer-se de sua qualidade de servidor para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

XX - Doar, vender, emprestar, locar ou fornecer uniforme da Corporação para terceiros estranhos aos quadros de pessoal da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso/BA;

XXI - Descumprir as ordens, proibições ou vedações previstas em lei, normas, portarias, regulamentos ou determinações, ainda que não especificadas na presente lei, mas que estejam revestidas de legalidade.

Parágrafo único. No âmbito da Guarda Civil Municipal, caberá ao Comandante, Inspetores e Supervisores apurar as infrações e proibições acima enumeradas.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, e:

I - pelos prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, indolência, imperícia, imprudência, negligência ou omissão;

II - pelas faltas, danos, sonegações ou extravios que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou dolo;

III - por não promover, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nos autos de infração de sua responsabilidade desde que resulte sonegação ou insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Municipal.

Art. 68. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado, a juízo de autoridade competente, poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do servidor, não excedendo o desconto a 10% (dez por cento) do mesmo.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 4º. Tendo havido dolo, a punição consistirá, além da indenização, na imposição de pena disciplinar, após procedimento apuratório.

Art. 69. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 70. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 71. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 72. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO VI

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 73. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento e demais dispositivos, pelos servidores da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso.

Art. 74. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

IV - gravíssimas.

Art. 75. São infrações disciplinares de natureza leve:



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado ao serviço sem justo motivo;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente a quem é subordinado;

IV - usar uniforme incompleto, contrariando as normas pertinentes, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal;

V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VI - apresentar-se ao serviço sem a Carteira Funcional, fornecida pela Corporação;

VII - apresentar-se ao serviço sem a Carteira Nacional de Habilitação quando na escala de motorista ou motociclista, com o intuito de escusar-se da função;

Art. 76. São infrações disciplinares de natureza média, com pena de suspensão de até 08 (oito) dias:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VI - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

VIII - assumir compromisso pela Guarda Civil Municipal que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

IX - sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

X - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XI - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos a servidores ou terceiros;

XII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIII - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XIV - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte.

Art. 77. São infrações disciplinares de natureza grave, com pena de suspensão até 30 (trinta) dias:

I - desempenhar mal ou inadequadamente suas funções, de modo intencional;

II - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

III - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

IV - deixar de punir o infrator da disciplina;

V - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VI - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

VII - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal sem autorização;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- VIII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura, embarcação ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- IX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal sem motivo justificado;
- X - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XI - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XII - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
- XIII - referir-se depreciativamente, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XIV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XV - omitir, em qualquer documento público, dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;
- XVI - transportar na viatura ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XVII - doar, vender, emprestar, locar ou fornecer uniforme da Corporação para terceiros;
- XVIII - conduzir veículo ou embarcação da instituição sem permissão da autoridade competente;
- XIX - conduzir veículo ou embarcação da instituição quando na escala de motorista ou motociclista com a Carteira Nacional de Habilitação ou de marítimo vencida;
- XX - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública Municipal ou sob a responsabilidade do município;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

XXI - portar arma de fogo, estando em trajes civis, descumprindo o disposto na legislação federal.

Art. 78. São infrações disciplinares de natureza gravíssima, com pena de suspensão de, no máximo, 90 (noventa) dias:

I - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

II - disparar arma de fogo desnecessariamente;

III - praticar violência desnecessariamente, em serviço ou em razão dele;

IV - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou custódia;

V - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

VI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra raça, religião, credo ou orientação sexual;

VII - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

VIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

IX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

X - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XI - usar o cargo em proveito próprio ou para beneficiar cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

XII - Deslocar-se, em serviço ou fora dele, sem autorização expressa, com viatura ou embarcação para fora dos limites do Município, salvo quando em perseguição contínua a infrator, em caso de flagrante delito.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

XIII - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XIV - Agredir, verbalmente, autoridade ou servidor público;

XV- disparar arma de fogo por imperícia, imprudência ou negligência;

XVI - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XVII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XVIII - encaminhar documento ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 79. Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso, é aplicável ao servidor da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso, como sanção de infrações leves, médias, graves e gravíssimas, a pena de participação obrigatória em programa reeducativo.

Art. 80. As infrações leves serão penalizadas com advertência, repreensão e suspensão, estas últimas em casos de reincidência.

Art. 81. As infrações médias, graves e gravíssimas serão punidas, no mínimo, com pena de suspensão.

Art. 82. Ficará o servidor submetido obrigatoriamente a participar de programa reeducativo, particularmente nos casos seguintes:

I - O servidor que se apresentar em estado de embriaguez constante, sob efeitos de substâncias químicas, alucinógenas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor, será submetido ao disposto no *caput* deste artigo,



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

ficando imediatamente afastado de suas funções para tratamento especializado em órgão competente do município, sendo vedado o uso do uniforme e o porte de arma de fogo, enquanto durar o tratamento.

II - O servidor que tiver sofrido pena de suspensão superior a 08 (oito) dias, que não configure o previsto no inciso I deste artigo, participará do programa reeducativo, não estando impedido do uso do uniforme, a critério da comissão que apurou a falta.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 83. O servidor da Carreira de Guarda Civil Municipal que for indiciado por autoridade policial pela prática de crime poderá ser afastado do desempenho das atribuições próprias da graduação, exceto as administrativas e burocráticas, com a finalidade exclusiva de proteção ao interesse público.

§ 1º. Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Comandante da Guarda Civil Municipal deverá determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º. Na hipótese de servidor em estágio probatório aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo, e a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar terá prioridade sobre os demais.

Art. 84. Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão, o Comandante da Guarda Civil Municipal poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 85. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes da graduação e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

Parágrafo único. Nos casos onde houver indícios de que o servidor figura como autor de crime, com grande impacto social, poderá ser vedado ao mesmo, o uso do uniforme e o porte de armamento.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

TÍTULO VI DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 86. A apuração das infrações cometidas e a aplicação das penas aos integrantes da Guarda Civil Municipal obedece ao disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Paulo Afonso/BA.

TÍTULO VII USO DO ARMAMENTO

SEÇÃO I DO USO DAS ALGEMAS

Art. 87. É permitido aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal o uso de par de algemas com sistema de trava do mecanismo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo destina-se a uso exclusivo quando houver resistência, fundado receio de fuga, perigo a integridade física própria ou alheia, sob pena de responsabilidade disciplinar.

SEÇÃO II DO USO DA TONFA

Art. 88. É permitido aos integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal o uso o bastão tipo Tonfa.

§1º. O uso da Tonfa destina-se exclusivamente à proteção e defesa, sendo vedada sua utilização como equipamento de ataque ou agressão.

§ 2º. A Tonfa deverá ser utilizada a fim de reduzir ou minimizar a resistência alheia, quando os demais meios possíveis não se fizerem aplicáveis, haja vista iminente ou efetiva agressão sofrida.

§ 3º. A Tonfa poderá ser substituída pelo bastão retrátil de acordo com a necessidade do serviço.

SEÇÃO III DO USO DA ARMA MENOS LETAL



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Art. 89. O gás lacrimogêneo e o gás de pimenta são de uso permitido pelos Guardas Cíveis Municipais, devidamente treinados, sendo destinado ao emprego em situações de extrema necessidade, em distúrbios civis ou conflitos, para conter agressão advinda de agressor isolado ou grupo de agressores.

§ 1º. O uso do gás lacrimogêneo e de pimenta é medida extrema e excepcional que somente será adotada quando outros níveis de força, a presença, a verbalização e a imobilização se mostrarem ineficientes.

§ 2º. O Guarda Civil Municipal devidamente treinado poderá utilizar o gás lacrimogêneo e de pimenta para dispersar ou imobilizar o infrator e resguardar sua integridade física, observados os seguintes critérios:

I - evitar o uso em hospitais, escolas e creches;

II - manter distância de utilização de aproximadamente um metro do agressor;

III - permitir a retirada dos agressores por iniciativa própria, quando forem lançados contra eles os agentes químicos com a intenção de dispersá-los, deixando vias de escoamento liberadas.

Art. 90. O Guarda Civil Municipal poderá utilizar pistola com dispositivo elétrico de choque em situações de extrema necessidade para conter agressão advinda de agressor isolado.

Parágrafo único. A pistola com dispositivo elétrico de choque poderá ser utilizada para imobilizar ou incapacitar temporariamente o agressor, esgotado outros níveis de utilização da força progressiva, a fim de evitar confronto pessoal, repelir injusta agressão e minimizar a necessidade de utilização de armamento letal.

Art. 91. O gás lacrimogêneo e de pimenta e a pistola com dispositivo elétrico de choque não deverão ser usados como instrumentos de ameaça, somente poderão ser utilizados por Guardas Cíveis Municipais devidamente treinados, que receberem instruções teóricas e práticas e mediante assinatura de termo de responsabilidade.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. A utilização do gás lacrimogêneo e de pimenta e da pistola com dispositivo elétrico de choque deverá ser registrada e justificada através de Relatório de Ocorrência da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO IV DO USO DO COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA

Art. 92. É permitido e, em certos casos, é obrigatório o uso do Colete de Proteção Balística, modelo policial, pelos servidores da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO V DO USO DO ARMAMENTO LETAL E DO CARREGADOR RÁPIDO

Art. 93. É de uso permitido aos Guardas Cíveis Municipais o porte de arma de fogo, conforme disposto na legislação específica.

§ 1º O porte de arma de fogo será suspenso em razão de decisão judicial, restrição médica ou justificativa da adoção da medida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal;

§ 2º. Os Guardas Cíveis Municipais poderão utilizar carregador rápido, compatível com revólver ou pistola de uso permitido em lei.

SEÇÃO VI DO USO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 94. O uso indisciplinado dos armamentos e equipamentos dispostos neste Capítulo acarretarão medidas cabíveis na esfera administrativa, sem prejuízo das demais sanções na esfera penal e civil.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. Serão subsidiários da presente lei o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso, e toda a legislação municipal referente à matéria, naquilo que não contrariá-lo, revogando-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Art. 96. Para a consecução das finalidades da Guarda Civil Municipal, o Município poderá celebrar convênio com entidades públicas de outros municípios, do Estado e da União.

Art. 97. A Guarda Civil Municipal, visando um melhor aprimoramento de seus recursos humanos, poderá receber instruções e orientações das polícias de segurança e de outras guardas civis municipais, mediante convênio.

Art. 98. Enquanto a estrutura da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso não dispuser de um Comandante, as competências atribuídas nesta lei a este cargo serão exercidas pelo Inspetor da Guarda Civil Municipal.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, em 17 de agosto de 2016.

ANILTON BASTOS PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta data mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
18/08/16
Cabinete do Prefeito